

OF GP N° 467 /2019

Cuiabá-MT, 08 de fevereiro de 2019.

A Sua Excelência, o Senhor

VER. MISAEL GALVÃO

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

NESTA

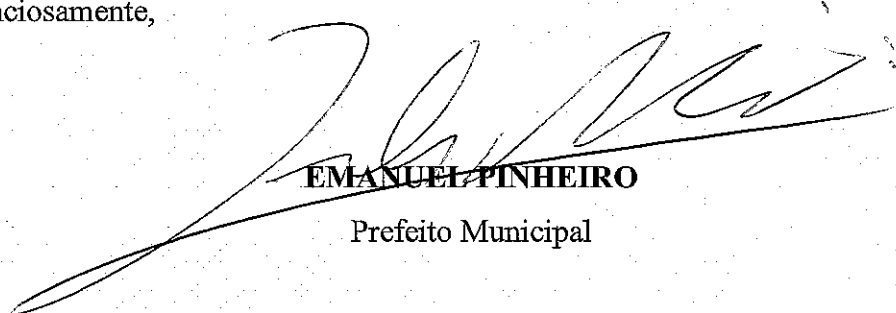
11/02/19
Anexo

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a Mensagem n° 43/2019 com as respectivas **RAZÕES DE VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de hotéis, pensões, pousadas, albergues ou estabelecimentos congêneres registrarem crianças e adolescentes que se hospedarem em suas dependências e dá outras providências”*, para a devida análise em caráter de urgência.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



EMANUEL PINHEIRO
Prefeito Municipal

MENSAGEM Nº 34 /2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 41, IV, da Lei Orgânica do Município, levo ao conhecimento de Vossa Excelência e demais membros dessa Casa Legislativa as **RAZÕES DE VETO TOTAL**, aposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Marcelo Bussiki, intitulado “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de hotéis, pensões, pousadas, albergues ou estabelecimentos congêneres registrarem crianças e adolescentes que se hospedarem em suas dependências e dá outras providências*”, aprovado pelo Plenário dessa Augusta Casa de Leis, após a manifestação de suas Comissões Técnicas e constitucionalmente submetido em forma de autógrafo a minha deliberação, nos termos contidos na Lei Orgânica do Município.

RAZÕES DE VETO TOTAL

O ilustre Vereador Marcelo Bussiki, apresentou à deliberação dos seus pares o Projeto de Lei em comento, aprovado pelos membros dessa Casa Legislativa, sendo submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o estabelecido pela Lei Orgânica Municipal.

Louvável a relevante intenção do parlamentar ao apresentar a referida propositura, porém *data* vênha, as determinações constantes no projeto de lei em epígrafe interferem diretamente na competência legislativa atribuída à União e ao Estado pela Constituição Federal e, portanto, padece de vício de inconstitucionalidade.

O projeto de lei sob análise tem por objetivo estabelecer normas a serem observadas por hotéis, pensões, pousadas, albergues ou estabelecimentos congêneres quando da

hospedagem de crianças e adolescentes em suas dependências, matéria esta que se encontra inserida no âmbito da proteção à infância e à juventude, cuja competência para legislativa foi atribuída pela Constituição Federal à União e aos Estados concorrentemente, senão vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XV - proteção à infância e à juventude; (...)”

Nesta esteira foi editada a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que *“dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”*, a qual apresenta em seu núcleo as seguintes disposições:

“Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

(...)

Art. 250. Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere: (Redação dada pela Lei nº 12.038, de 2009).

Pena – multa. (Redação dada pela Lei nº 12.038, de 2009).

§ 1º Em caso de reincidência, sem prejuízo da pena de multa, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do

estabelecimento por até 15 (quinze) dias. (Incluído pela Lei nº 12.038, de 2009).

§ 2º Se comprovada a reincidência em período inferior a 30 (trinta) dias, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá sua licença cassada. (Incluído pela Lei nº 12.038, de 2009). (...)"

Conforme os dispositivos supracitados, verifica-se que a norma editada pela União trouxe disposições gerais acerca da hospedagem de crianças e adolescentes e, podendo assim os Estados editar normas complementares visando regulamentar a aplicabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nessa esteira, **o Estado de Mato Grosso publicou a Lei nº 9.401, de 30 de junho de 2010, que "torna obrigatória a criação e a manutenção de ficha de identificação de crianças e adolescentes que se hospedem em hotel ou estabelecimento congênere e dá outras providências"**, cujas determinações guardam semelhança com àquelas constantes do projeto de lei de autoria do Vereador Marcelo Bussiki, senão vejamos:

"A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º É proibida a hospedagem de crianças e adolescentes em hotel, motel, pensão, pousada, albergue ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável ou com permissão expressa da autoridade judiciária.

§ 1º Os estabelecimentos de que trata o caput, ficam obrigados a criar e manter ficha de registro de crianças e adolescentes que neles se hospedarem.

§ 2º Não supre a obrigatoriedade de identificação da criança ou adolescente o fato de estar acompanhado pelos pais, responsável ou representante legal.

§ 3º A ficha de registro, a ser preenchida com base em documento oficial original da criança ou adolescente e da pessoa responsável que a acompanhe, deverá conter:

I - nome completo da criança ou adolescente;

II - nome completo dos pais, responsável ou pessoa que estiver em posse da autorização escrita destes ou da autoridade judiciária;

III - naturalidade, endereço e telefone da criança ou adolescente;

IV - data de nascimento da criança ou adolescente;

V - datas de entrada e saída do estabelecimento. (...)"

Da análise da lei supracitada, verifica-se que o Estado de Mato Grosso, valendo-se da competência legislativa que lhe é conferida pela Constituição, regulou inteiramente a matéria em análise, o que dispensa a edição de nova norma em âmbito municipal versando sobre o mesmo tema.

Cumpre-nos registrar, ainda, que o projeto de lei em análise apresenta disposições que vão a sentido contrário ao que fora determinado pelo Estado, a exemplo do que se encontra previsto no art. 4º, onde se prevê que “a ficha de registro ou os dados

da ficha informatizada devem ficar armazenados em poder do estabelecimento hoteleiro por prazo não inferior a dois anos”.

A norma estadual (Lei nº 9.401, de 30 de junho de 2010), por sua vez, prevê no §6º, do art. 1º que a guarda dos documentos deve se dar pelo período mínimo de cinco anos.

Em que pese a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Cuiabá atribuir ao município a competência para legislar sobre matérias de interesse local, bem como complementar a legislação federal e estadual no que couber¹, **não é admissível que sejam editadas normas com determinações divergentes em relação àquelas já expressas em lei Estadual.**

Ademais, ante a existência de legislação estadual sobre a matéria não há espaço para o exercício da competência complementar pelo Município, já que não existe lacuna que possa ser suprida por norma de interesse local.

Outrossim a edição de projetos de lei idênticos a leis já promulgadas pelo Governo Estadual não se mostram convenientes ao ordenamento jurídico municipal, padecendo, portanto, de ausência de interesse público.

Ainda que não se discuta que o Município tenha, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o exercício

¹Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)”

Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

“Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber. (...)”

de tal atribuição não pode, de forma alguma, contrariar ou derrogar as normas gerais e suplementares editadas pela União e pelo Estado, respectivamente, elaboradas com base no art. 24 XV da CF/88.

Desta feita, apesar da nobre intenção do Vereador, autor do Projeto de Lei em testilha, verifica-se que ao legislar sobre a proteção à infância e à juventude, trazendo inclusive disposições em sentido contrário ao que fora determinado por lei estadual, invade a competência legislativa atribuída a União e aos Estados.

O projeto de lei em análise se revela, portanto, incompatível com o ordenamento jurídico, sobretudo em razão do vício de iniciativa, carecendo, ainda, de interesse público, visto que o tema já foi inteiramente regulado por lei estadual.

Diante do exposto, Senhores Vereadores, aponho **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei apresentado, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos dos fundamentos jurídicos esposados.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 03 de fevereiro de 2019.



EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal